PROCESSO TC: 001967/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbaúba
ESPÉCIE: 0076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO (A): José Silveira Guimarães
ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE 3.173
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 85/2016
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 378 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE O ACÓRDÃO TC – 278/2015 – PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Processos TC 001967/2015 de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Silveira Guimarães, ex-Prefeito do Município de Umbaúba em face do Acordão TC 278/2015 - Primeira Câmara, Prolatada no Processo TC 002221/2014.

O recurso e documento que o instrui foi protocolado pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 21/09/2015, sob o nº 2015/161419, antes mesmo da publicação da decisão, que, por ser tempestivo, adequado e cabível com entendimento do STF, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 230/2015, admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 36.

O embargante foi condenado pela IRREGULARIDADE do período inspecionado - janeiro a abril de 2005, da Prefeitura de Umbaúba, aplicação das seguintes sanções: a) glosa no valor de R$ 3.949,40 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), haja vista incoerência no abastecimento de veículos não

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2020 11:35:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2020 23:07:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/06/2020 12:31:23

especificados no contrato de locação; b) multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, pelas falhas evidenciadas (que não importam dano ao erário), prevista nos artigos 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/1990 (aplicável à época dos fatos), com incidência de correção monetária, em caso de não pagamento tempestivo da mesma (art. 94 da LC n. 205/2011). Determinou, também, que se dê ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 85, §1°, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, para a adoção dos fins legais, bem como fosse dado ciência à Procuradoria-Geral do Estado, caso não houvesse o adimplemento voluntário da reprimenda de caráter retributivo (multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)) e à Procuradoria-Geral do Município, caso não houvesse o adimplemento voluntário aos cofres municipais do valor imputado a título de glosa, no prazo estabelecido, para que fossem adotados os fins cabíveis. Determinou, por fim, que fossem observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões. (Publicado em 06/08/2013)

O interessado buscou a reforma do *decisum*, para que essa Egrégia Corte de Contas conhecessem os Embargos, a fim de que lhe fosse dado provimento, com efeitos infringentes; que fosse reconhecida a boa-fé do gestor público, ante os fatos e documentos novos apresentados, bem como a total devolução dos valores não comprovados, e ainda em razão da proporcionalidade, que o período inspecionado fosse julgado regular, ainda que com ressalva.

Às fls. 39/40, o Relator Clóvis Barbosa de Melo, à época, através de Manifestação, em sede de preliminar expôs a necessidade de deslocamento de competência do referido Embargo para que a decisão passasse ao Pleno, por consistir em espécie recursal julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão, quando esta houver obscuridade, contradição ou omissão, aliado a isto, em via de regra, ausência da necessidade de análise técnica, tendo em vista as hipóteses de cabimento, podendo ser facilmente analisadas pelo próprio Conselheiro-Relator que prolatou a decisão, a quem, inclusive, é destinada a petição desta via recursal (art. 200, §1°, do Regimento), além disso, por possuir prazo mais exíguo, devido à baixa complexidade revestida e por fim, para dar mais celeridade ao processo, evitando a procrastinação.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2020 11:35:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2020 23:07:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/06/2020 12:31:23

PROCESSO TC – 001967/2015 ACORDÃO TC 378 PRIMEIRA CÂMARA

Ficou deliberado na 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 10 de novembro de 2015, que o posicionamento do Relator acima suscitado, fosse levado à apreciação em Reunião Administrativa.

Ressalta-se que os autos foram encaminhados a 5ª CCI do Relator à época para análise do recurso.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 91/2015, fls. 51/55, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, posto que incabíveis devido à inadequação jurídico-procedimental da via eleita à espécie e, alternativamente, no mérito, pelo seu total desprovimento.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº 85/2016, fls. 74/75, ressaltou que os documentos acostados não se configuram em fato novo para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e constante na Decisão TC 27306 — Primeira Câmara, imputando a glosa no valor de R$ 3.949,40 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), além disso, o valor recolhido pelo embargante não possui o condão de extirpar a irregularidade. Logo, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento dos Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES, mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, acompanho a análise da 5ª CCI e a do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2020 11:35:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2020 23:07:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/06/2020 12:31:23

PROCESSO TC – 001967/2015 ACORDÃO TC 378 PRIMEIRA CÂMARA

VOTO, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que cabíveis e tempestivos, e, quanto ao mérito, pelo Desprovimento dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada em 14/04/2020, por unanimidade de votos, julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por ser tempestivo adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo desprovimento, mantendo *in totum*, o Acórdão TC 278/2015 – Processo TC 002221/2014.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2020 11:35:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2020 23:07:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/06/2020 12:31:23

PROCESSO TC – 001967/2015 ACORDÃO TC 378 PRIMEIRA CÂMARA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **09 de junho de 2020.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2020 11:35:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2020 23:07:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/06/2020 12:31:23